



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 7/5/99 P. 84

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.732
(15.04.99)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.732 - CLASSE 22ª -
MARANHÃO (São Luís).**

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Jurandir Ferro do Lago Filho e outro.

Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

RECURSO ESPECIAL - MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA ANTERIORMENTE AO PERÍODO ESTABELECIDO POR LEI. MENSAGEM DE POSSÍVEL CANDIDATO, PUBLICADA EM JORNAL, PARABENIZANDO MUNICÍPIO PELO ANIVERSÁRIO DE SUA FUNDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1999.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Presidente em exercício

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra aresto que condenou Jurandir Ferro do Lago Filho e José de Ribamar Viana ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR, cada, por veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Decidiu a Corte Regional que mensagem acompanhada de foto do primeiro, publicada no jornal "O Estado do Maranhão" de 17 de abril de 1998 atingiria grande número de eleitores no Estado caracterizando propaganda eleitoral extemporânea.

Este o teor do referido texto (fls. 09):

"Que Deus em vossa graça venha nos banhar com a sua luz, transformando os nossos lares, amparando-nos e protegendo-nos. Que Deus em vossa graça venha derramar sobre nós, principalmente os pobres e sofredores, a benção de sua imagem celestil neste dia em que nossa terra completa 78 anos. Parabéns, Bacabal! Deputado Estadual Jura Filho". (sic)

Opostos embargos de declaração foram os mesmos rejeitados (fls. 82/84).

Em suas razões alegam os recorrentes violação ao artigo 5º, *caput* e inciso IV da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial caracterizada por aresto deste Tribunal.

Sustentam que a veiculação de tal mensagem é prática anual dos recorrentes com intuito de homenagear a cidade, não se restringindo ao ano eleitoral.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso em parecer assim ementado (fls. 127):

“RECURSO ESPECIAL. Eleições/1998. Propaganda eleitoral subliminar. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e nº 356, do STF. Alegado dissídio com paradigma do próprio tribunal que proferiu a decisão recorrida. Súmula nº 13/STJ. Reexame de matéria fática. Súmula nº 279/STF. Parecer pelo **não conhecimento** do presente recurso.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, em que pese os argumentos expendidos pela Procuradoria Geral Eleitoral, de que o exame do caso demandaria reexame de matéria fática, entendo que no caso concreto a controvérsia gira sobre caracterização da propaganda eleitoral, tema que se insere no âmbito da qualificação jurídica, sendo certo que os fatos são incontroversos.

Verifica-se que na mencionada publicação não há qualquer divulgação de proposta política, não tendo o Sr. Jurandir Ferro do Lago Filho se apresentado como candidato a qualquer cargo eletivo, nem enaltecido suas qualidades como deputado estadual ou pedido votos, tampouco efetuado divulgação de posicionamento político.

Não há dúvida de que a mencionada publicação traduz o intuito de promoção pessoal do recorrido, mas tal incidência, por si só, não configura hipótese apta a ensejar a multa por propaganda eleitoral vedada.

Neste sentido tem este Tribunal se inclinado em diversos julgados, como, por exemplo, no de nº 14.794, de que foi relator o eminente Ministro Costa Leite, de cujo voto destaque transcrição de parecer do douto Ministério Público Eleitoral, adotado como razão de decidir, *verbis*:

“O recurso deve ser conhecido e provido.

Com efeito, estando restrito o exame do recurso especial ao fundamento da divergência jurisprudencial, parece evidente que a orientação do v. acórdão recorrido destoa daquelas orientações contidas nos acórdãos do TRE/PR. Enquanto naquele se fixou o entendimento de que a colocação de faixas, em dezembro de 1995, por um vice-prefeito, contendo mensagens de natal e de fim de ano à população caracterizava propaganda eleitoral de pré-candidato, com vistas às eleições municipais de 1996, naqueles outros julgados procurou-se dar maior especificidade ao conceito de propaganda eleitoral de pré-candidato.

Da fundamentação do Acórdão 20.570 do TRE/PR, tido como paradigma, consta:

‘A propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar este tipo de propaganda.’ (fls. 236/327)

No mesmo sentido é a fundamentação do outro acórdão do TRE/SP (ac. 20.577, fls. 238/242).

Não há dúvida de que as mensagens cogitadas traduzem o intuito de promoção pessoal de um político e remotamente tendem a estar vocacionadas a um fim eleitoral, mas nem por isso os atos de promoção pessoal podem indistintamente ser qualificados como atos de propaganda

eleitoral. A propaganda eleitoral antecipada que se quer punir é aquela que se traduz em uma antecipação da própria campanha eleitoral, mediante atos e instrumentos que situam indubitavelmente o interessado como candidato diante do eleitorado. No caso em exame, as mensagens de natal e fim de ano tinham uma natureza episódica e foram veiculadas através de faixas, de colocação transitória. Tais circunstâncias evidenciam que as mensagens não seriam aptas a gravar imagens ou comunicações de natureza eleitoral no curso do ano de 1996.”

O meu entendimento se alinha com o precedente mencionado. O ato, ainda que importe em promoção pessoal daquele que possivelmente viria a ser candidato, não configura necessariamente como propaganda eleitoral.

A tipificação desta exige que de seus termos haja indubitosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que se almeja, a ação política que pretende o beneficiário desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função.

O direito à liberdade de manifestação é a regra e sua limitação a exceção. Esta última deve ser interpretada sempre em sentido estrito. O que a lei veda é a propaganda eleitoral antes de determinado período.

Atos que impliquem mera promoção pessoal em si mesmos não configuram propaganda eleitoral, até porque se fosse ao contrário qualquer manifestação pública de autoridades, artistas, jornalistas e religiosos que fossem eventuais candidatos teriam tal caráter.

A igualdade absoluta no que tange ao acesso ao público, para efeito de diminuir eventuais desigualdades de oportunidades eleitorais, é meta impossível de se alcançar e se perseguida causaria distorções

igualmente inconvenientes, como o cerceamento do exercício das atividades normais do cidadão.

Ora, se pela profissão exercida naturalmente determinados postulantes têm um acesso privilegiado à mídia não há porque reprimir manifestações que somente resultam em tornar determinada pessoa mais conhecida do público.

Sob o prisma da isonomia, o entendimento mais liberal quanto aos atos de promoção pessoal pode redundar em minorar a vantagem que há no fato de determinado pretendente desenvolver trabalho mais exposto ao público.

É certo, de outro lado, que a promoção pessoal, quando apta a interferir na normalidade e legitimidade das eleições, ainda que não seja propaganda eleitoral, pode tipificar abuso do poder econômico. Mas da hipótese não se cogita nos autos.

Postas tais premissas, não vislumbro na mensagem publicada características de propaganda eleitoral, pois a mensagem de parabenização pelo aniversário de fundação da cidade não abrange nenhum dos elementos definidores antes identificados.

Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para tornar insubsistente a multa.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.732 - MA. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Jurandir Ferro do Lago Filho e outro (Advº: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Decisão: Por decisão unânime, o Tribunal conheceu e deu provimento ao Recurso para determinar a cassação da multa aplicada. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa.
Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.04.99